

das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - ADERES

**Titular:** Renato Alexandre Rangel de Jesus

**Suplente:** Gilmar José Leopoldino

**III.** Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG

**Titular:** Louise Bussolotti

**Suplente:** Patrícia Ferraz do Nascimento

**IV.** Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo - BANDES

**Titular:** Marcelo Belumat

**Suplente:** Arthur Neiva Neves

**V.** Secretaria de Estado e Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES

**Titular:** Andrezza Rosalém Vieira

**Suplente:** Ary Barbosa Bastos

**REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:**

Coordenação do Fórum de Economia Popular Solidária - FEPS

**I. Titular:** Mirian Lima de Oliveira

**Suplente:** Maria de Fátima Carmo de Oliveira

**II. Titular:** Antônio Alfredo de Oliveira Romão

**Suplente:** Rosita de Fátima da Silva

**III. Titular:** Leonora Michelin Laboussiere Mol (Vice-Presidente do CEES)

**Suplente:** Manuel Bueno da Silva

**IV. Titular:** João Antônio Guedes

**Suplente:** Maria das Graças da Silva

**V. Titular:** Maria do Carmo Cantílio Felipe

**Suplente:** Lucio Heleno Barbosa dos Santos

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o Decreto nº 1255-S, de 17/06/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 18/06/2013.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 483º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

\*Republicado por ter sido redigido com incorreção.

**Protocolo 371052**

**DECRETO Nº 4203-R, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.**

Altera o Decreto nº 3.839-R, de 24/07/2015, que regulamentou a operacionalização do Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar - FUNSAF.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das

atribuições legais que lhe confere o art. 91, III da Constituição Estadual e, em consonância com a Lei Estadual nº 10.297/2014, a Lei Federal nº 11.326/2006, o Decreto Federal nº 9.064/2017 e as informações constantes do processo nº 68488360,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os §§ 1º e 2º do artigo 3º, do Decreto nº 3.839-R, de 24/07/2015, que regulamentou a operacionalização do Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar - FUNSAF, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º [...]**

**§ 1º** As associações e cooperativas beneficiárias do FUNSAF deverão possuir inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ou Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica, até que o CAF tenha sua implementação concluída.

**§ 2º** Para efeitos do FUNSAF, considera-se agricultor familiar aquele enquadrado nos moldes da Lei Federal nº 11.326, de 14/07/2006, e regulamentos posteriores.” (NF)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 11 dias do mês de janeiro de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado  
**Protocolo 370947**

**DECRETO Nº 4204-R, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.**

Regulamenta o Fundo Estadual de Apoio à Conservação e Manutenção das Estradas que integram o Programa Caminhos do Campo,

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.795, de 26/12/2017, e com as informações constantes do processo nº 80605427.

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Fundo Estadual de Apoio à Conservação e à Manutenção das Estradas que integram o Programa Caminhos do Campo, instituído pela Lei nº 10.795, de 26 de dezembro de 2017, tem como objetivo fortalecer o Programa e dar celeridade às ações preventivas e corretivas de conservação das estradas que o compõe, de forma a manter condições satisfatórias de trafegabilidade.

**Art. 2º** Caberá à Secretaria de Estado de Agricultura, Aquicultura e Pesca - SEAG, enquanto órgão

responsável pelo Programa Caminhos do Campo, gerir o Fundo Estadual de Apoio à Conservação e à Manutenção das Estradas.

**§ 1º** A proposta orçamentária do Fundo constará das políticas e dos programas anuais e plurianuais do Governo Estadual.

**§ 2º** O valor anual por quilômetro, a ser transferido aos Municípios que optarem por receber recursos do Fundo, será definido anualmente pela SEAG, por meio de Portaria, com base em estudos técnicos e na disponibilidade orçamentária para o exercício.

**Art. 3º** Os recursos repassados pelo Fundo destinam-se à manutenção corretiva e preventiva das estradas que compõem o Programa Caminhos do Campo, podendo abranger os seguintes serviços:

I - recuperação de taludes lindeiros às vias do Programa;

II - recuperação do pavimento asfáltico, incluindo suas camadas estruturais;

III - recuperação das redes e dos elementos de drenagem;

IV - recuperação de meios fios, canaletas e sarjetas;

V - sinalização horizontal e vertical;

VI - serviço de roçada e capina;

VII - serviço de limpeza dos dispositivos de drenagem.

**Parágrafo único.** A metodologia executiva dos serviços de que trata este artigo será definida pela SEAG.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo serão liberados ao Município mediante a apresentação e a aprovação do Plano de Aplicação, que deverá prever a manutenção corretiva e preventiva anual dos trechos da malha rodoviária do Programa Caminhos do Campo, localizadas no Município.

**Art. 5º** O Plano de Aplicação deverá conter, no mínimo:

**I** - identificação e assinatura das partes;

**II** - objeto;

**III** - caracterização da malha rodoviária, objeto da intervenção, constando, no mínimo, a quilometragem por trecho e total;

**IV** - metas a serem cumpridas, que serão caracterizadas por desempenho, prevendo as condições a serem mantidas na malha viária;

**V** - aprovação da SEAG.

**Parágrafo único.** O desempenho esperado nos trechos abrangidos pelo Plano de Aplicação, conforme inciso IV, contempla os seguintes índices:

**a)** vegetação nos bordos das vias com altura menor que 30 cm;

**b)** ausência de obstrução nas vias acarretadas por queda de barreiras, vegetação, etc;

**c)** ausência de elementos de drenagem obstruídos ou avariados;

**d)** ausência de painéis ou buracos no pavimento asfáltico;

**e)** 100% da sinalização horizontal e vertical conservada.

**Art. 6º** O município deverá elaborar um Relatório de

Cumprimento do Plano de Aplicação quadrimestralmente e submeter à apreciação e à aprovação da SEAG, contendo, no mínimo:

**I** - análise técnica dos serviços executados por quilometro, atestando a sua regular execução, acompanhada de relatório fotográfico;

**II** - mídia digital contendo vídeo que apresente todos os trechos abrangidos pelo Plano de Aplicação, que sofreram ou não intervenção no período;

**III** - demais elementos necessários a comprovação da regular aplicação dos recursos, instituídos pela SEAG por meio de atos normativos próprios.

**§ 1º** O Relatório previsto no caput deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre, que será contado da data de transferência dos recursos do Fundo Estadual de Apoio à Conservação e à Manutenção das Estradas pelo Estado.

**§ 2º** A SEAG deverá analisar e se manifestar conclusivamente sobre o Relatório apresentado pelo Município no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, inclusive, realizar diligências com o fim de verificar a correta aplicação dos recursos.

**Art. 7º** Será considerado como regular a aplicação dos recursos transferidos se as metas pactuadas no Plano de Aplicação forem integralmente cumpridas.

**§ 1º** Sendo identificado o descumprimento das metas para o quadrimestre avaliado, os recursos proporcionais ao período deverão ser devolvidos ao Fundo.

**§ 2º** Para fins de devolução de recursos, o valor representativo das metas do quadrimestre será considerado como sendo de 1/3 do valor anual transferido.

**§ 3º** Caso haja o descumprimento das metas por dois quadrimestres consecutivos, o Município deixará de receber recursos do Fundo Estadual de Apoio à Conservação e à Manutenção das Estradas e deverá devolver os recursos já recebidos no ano em curso.

**Art. 8º** O Município deverá divulgar, nas estradas que integram o Programa Caminhos do Campo, os canais de comunicação, disponibilizados pelo Governo do Estado, para viabilizar a participação popular na fiscalização.

**Art. 9º** A SEAG expedirá normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 11 dias do mês de janeiro de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado  
**Protocolo 370952**